

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a redação dos artigos 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação.*



Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Davi Alcolumbre, o projeto sob exame pretende modificar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) em dois artigos.

A primeira modificação incide sobre o § 3º do art. 147, alterando a redação vigente para exigir de todos os motoristas a avaliação psicológica não só na primeira habilitação, mas também nas renovações.

A proposição altera a redação do caput do art. 148 para apontar que os exames previstos nos incisos I e III do art. 147 poderão ser aplicados por entidade privada credenciada pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Altera ainda a redação do § 2º do art. 148 a fim de ampliar o efetivo de examinadores para atender as demandas para o exame de direção veicular. A nova redação passa a incluir previsão de que examinadores credenciados, estranhos ao quadro permanente do órgão, possam realizar o exame de direção.

A terceira alteração, por meio da alteração do § 2º e revogação dos §§ 3º e 4º, do art. 148, retira do Código de Trânsito Brasileiro a figura da Permissão para Dirigir, período inicial probatório de um ano após a primeira habilitação.

Na justificação, o autor apresenta dados e estatísticas que reforçam a preocupação com a segurança no trânsito e a importância da avaliação psicológica periódica para prevenção e detecção de riscos associados ao fator humano.

Argumenta que a permissão para que exames de direção veicular sejam aplicados por entidades privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito visa contemplar constatações dos Departamentos de Trânsito sobre o baixo efetivo de examinadores para a adequada prestação do serviço.

Por último, justifica a supressão da figura da “permissão para dirigir”, por entendê-la como absolutamente desarrazoada e se constituindo num entrave burocrático tanto para o DETRAN como para o motorista. O candidato à habilitação, desde que aprovado nos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, encontra-se pronto para dirigir e, como motorista habilitado, responderá por todas as infrações que venha a cometer.

Distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à qual caberá a decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Sendo esta a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre o mérito da proposta.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Quanto ao mérito da proposição, este será analisado separadamente em seus três temas.

Quanto a extensão da obrigatoriedade da renovação da avaliação psicológica a todos condutores, inicialmente cabe destacar que o objetivo da avaliação psicológica na área de trânsito é analisar se os candidatos a motorista apresentam condições psicológicas mínimas para dirigir. Dentre essas condições está a capacidade de dirigir sem riscos para a própria segurança e de terceiros.

Nesse aspecto, a extensão da obrigatoriedade da renovação da avaliação psicológica a todos condutores corretamente considera que os fenômenos psicológicos são dinâmicos e demandam por avaliação periódica. Essa medida se somará a outras ações, sejam educativas ou punitivas, para melhorar as condições de segurança no trânsito.

A despeito da intenção de permitir a aplicação do exame de direção veicular por entidades privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito da respectiva unidade federativa, a redação proposta para o caput do art. 148, efetivamente, apenas retira a possibilidade de que o exame de noções de primeiros socorros possa ser aplicado por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Senão, vejamos:

A redação vigente do art. 148 do CTB é a seguinte:

“Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN”.

Por sua vez, o art. 147 define os exames a serem realizados:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I. de aptidão física e mental;
 - II. (VETADO)
 - III. escrito, sobre legislação de trânsito;
 - IV. de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
 - V. de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.
-”

A redação então proposta para o caput do art. 148 é a seguinte:

“**Art. 148.** Os exames, ordenados pelos incisos I e III do art. 147, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN”.

Já a alteração proposta para o § 2º do art. 148, que define que *caberá ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal a aplicação dos exames de direção veicular, por examinadores titulados em curso específico, pertencentes ao quadro permanente ou credenciados junto ao órgão ou entidade, observadas as normas específicas do CONTRAN*, em nada inova o ordenamento jurídico atual.

O próprio caput do art. 147 do CTB já define que o candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, nos quais se inclui o exame de direção veicular. Com base nas suas atribuições, o CONTRAN editou a Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010. Essa resolução estabeleceu, em seu art. 24, inciso V, que os examinadores de trânsito deverão possuir curso para examinador de trânsito.

Tendo como pré-requisitos mínimos os estabelecidos pela Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010 do CONTRAN, os órgãos ou entidades executivos de trânsito estabelecem editais de credenciamento de examinadores de trânsito. Há variações nos editais quanto a aceitação do credenciamento de servidores, sejam do quadro do órgão ou não, e de demais cidadãos.

Dessa forma, é inócua a alteração pretendida no para o art. 148, motivo pelo qual retiramos a proposta de alteração desse dispositivo na emenda substitutiva que apresentamos.

A terceira alteração proposta é a eliminação da figura da Permissão para Dirigir, cuja validade é de um ano, obtendo a definitiva Carteira Nacional de Habilitação apenas nos casos em que o condutor não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infração média. A proposta do PLS em análise é que o condutor aprovado já obtenha a Carteira Nacional de Habilitação.

De fato, não faz sentido haver discriminação entre os condutores, especialmente porque inverte o que seria lógico, ao admitir que os condutores mais experientes cometam mais infrações que os menos experientes.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 98, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estender a obrigatoriedade da renovação da avaliação psicológica a todos condutores e conceder a Carteira Nacional de Habilitação aos candidatos aprovados em todos os exames constantes do art. 147.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19.**

.....

VII - expedir a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

.....” (NR)

“Art. 22.

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

.....” (NR)

“Art. 147.

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor ou candidato à habilitação.

Art. 148.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

.....” (NR)

“Art. 159.

§ 1º É obrigatório o porte da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação somente terá validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

.....” (NR)

“Art. 162.

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

.....



SF/17360.86657-04

III - com Carteira Nacional de Habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

.....” (NR)

“Art. 256.

.....

VI – Revogado;

.....” (NR)

“Art. 269.

.....

IV - Revogado;

.....

§ 3º É documento de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação.

.....” (NR)

“Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....” (NR)

“Art. 292. A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 293. A penalidade de suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

.....



Art. 295. A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

.....” (NR)

“Art. 298.

.....

III - sem possuir Carteira de Habilitação;

IV - com Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

.....” (NR)

“Art. 302.

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

.....

I - não possuir Carteira de Habilitação

.....

Art. 303.

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

.....” (NR)

“Art. 306.

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

.....

Art. 307. Violar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

.....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Carteira de Habilitação.

.....



Art. 308......

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

.....

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17360.86657-04